



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006046/2006-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.365 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria Compensação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. EFEITO DECORRENTE DA DECISÃO FINAL, DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA EM PROCESSO CONEXO QUE MANTEVE A AUSÊNCIA DA ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO, NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL, DE DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO, QUE IMPLICOU REVERSÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL EM SALDO A PAGAR.

Após a transmissão das DCOMP, as quais tratam da utilização de saldo negativo da CSLL, a contribuinte sofreu autuação fiscal, ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação da base de cálculo da CSLL, de despesa de amortização de ágio, implicando na reversão do saldo negativo da CSLL em saldo a pagar do referido ano-calendário, gerando processo específico de lançamento do crédito tributário.

Naquele processo administrativo, a lide foi julgada por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa, restando confirmada a reversão do saldo negativo da CSLL em saldo a pagar pela manutenção integral da infração imputada, implicando, por consequência, a inexistência de saldo negativo da CSLL do referido ano-calendário.

Assim, as DCOMP transmitidas pela contribuinte, objeto deste processo ainda em curso, que tratam da utilização do referido saldo negativo da CSLL para quitação dos débitos confessados, não podem ser homologadas, pois o direito creditório pleiteado restou confirmado inexistente por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa no processo conexo, ao manter a referida infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 11-24.931, sessão de 18 de dezembro de 2008, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, mantendo a decisão de NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Por bem sintetizar o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, constante do Acórdão ao norte mencionado, completando-o ao final:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação —Dcomp (fls. 01/04), por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL com débito de COFINS do período de apuração de dezembro de 2004.

O crédito informado seria decorrente de saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 2002, exercício 2003, no total de R\$ 145.284,11 (valor originário constante da sua DIPJ retificadora entregue em 27/10/2006).

De acordo com o Relatório de Informação Fiscal (fls.06/09), propôs-se a não-homologação das compensações, haja vista que após as verificações necessárias para a confirmação do crédito declarado, a fiscalização detectou falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis de amortização de ágio, fato este que corrigido de ofício ensejou na cobrança da CSLL relativa ao ano calendário de 2002 no valor de R\$ 1.928.284,89,(Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls.49/75), portanto deixando de existir o crédito da CSLL declarado pela contribuinte.

A fiscalização também ressalta a existência de uma Dcomp, constante do processo nº 10480.004879/2003-18 que utilizou o mesmo crédito para compensar estimativas mensais da CSLL, o qual se encontra no Conselho de Contribuintes. Tendo em vista que foi considerada homologada em parte a compensação

pleiteada na citada Dcomp, a fiscalização elaborou uma representação para o SEORT/DRF- Recife-PE, para as devidas providências tendo em vista a constatação de inexistência de crédito da CSLL no procedimento fiscal instaurado.

Aprovando o citado parecer, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife exarou o Despacho Decisório DRF/REC de fl.102, através do qual resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 106/118), alegando, em síntese, que a suposta infração detectada pela fiscalização, a qual alterou o resultado da CSLL constitui o processo de nº 196476.010151/2007-83 que se encontra em litígio, desta feita, o presente processo deverá aguardar a decisão definitiva do citado processo por estar estritamente relacionado com o mesmo.

A impugnante também argumenta contra a infração detectada relativamente à glosa de despesa relativa à amortização de ágio constante do processo nº 19647.010151/2007-83, e contra a informação fiscal (fl. 06/09) que aponta a utilização do mesmo crédito no processo nº 10480.004879/2003-18, afirmando que, o citado processo não se refere apenas ao crédito relativo à CSLL, mas também ao saldo negativo do IRPJ, não sendo correta a afirmação de que o crédito objeto do presente processo já havia sido utilizado na compensação efetuada nos autos do processo nº 10480.004879/2003-18.

Do pedido.

A impugnante requer que seja julgada a presente impugnação conjuntamente com a impugnação apresentada no processo nº 19647.010151/2007-83, e em caso contrário que este processo seja sobrestado com fulcro no art. 265, inciso IV do CPC até o desfecho do citado processo.

Requer ainda a contribuinte que se aguarde o julgamento definitivo a ser proferido nos autos do processo nº 10480.004879/2003-18 para que se defina qual o crédito imputado para a compensação lá pleiteada, e qual será o saldo remanescente a ser utilizado nos presentes autos.

A DRJ/Recife, por meio do Acórdão ao norte identificado, indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a decisão consubstanciada no despacho decisório de e-fls. 109/110, sob os seguintes argumentos:

Ocorre que, antes que fosse apreciada a pretendida compensação, a contribuinte foi alvo de fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal em Recife, no ano-calendário em questão, ensejando lançamento de auto de infração formalizado no Processo nº 19647.010151/2007-83, no qual foi verificado, entre outras, a falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis de amortização de ágio, ensejando a cobrança da CSLL no montante de R\$ 1.928.284,89, deixando de

existir, portanto, o crédito da CSLL objeto do pedido de compensação em lide.

O citado auto de infração, constante do processo nº 19647.010151/2007-83, foi objeto de julgamento pela 5ª Turma de Julgamento desta DRJ-Recife, através do Acórdão nº 11-23.277 de 30/06/2008, o qual manteve a glosa da dedução de despesa a título de ágio efetuada pela fiscalização (...)

(...)

Vale salientar que, mesmo que o auto de infração ainda não houvesse sido julgado nesta instância, haveria de ser mantida a decisão denegatória do crédito suplicado. Isto porque, à época do despacho, já fora lavrado o auto de infração, tendo-se então a circunstância de que, naquele momento, como agora, inexistiam créditos líquidos e certos a amparar a compensação pleiteada, em face do que se tinham por não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, (...).

(...)

A argüição da impugnante no sentido de que a decisão proferida neste processo deveria aguardar o trâmite do processo supracitado, de nº 19647.010151/2007-83, queda desamparada. Primeiro, porque não há, na legislação de regência, previsão para o rito pretendido. Segundo, porque, já a partir do despacho exarado pela Delegacia da Receita Federal em Receita, tem-se a circunstância de que os créditos lá postulados careciam dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não poderiam, à luz do art. 170 do Código Tributário Nacional, ser utilizados na compensação de débitos neste ou em qualquer processo. O rito processual cabível é o constante na Lei nº 9.430/96 (artigos 73 e 74), não cabendo a suspensão do processo nos termos do art.265 do CPC citado pela interessada.

Relativamente às alegações trazidas contra a glosa de despesa a título de ágio não será apreciada no presente processo tendo em vista não fazer parte da lide. Ressalte-se que tal matéria já foi apreciada no processo nº 19647.010151/2007-83, conforme citado anteriormente.

Quanto ao pedido de compensação constante do processo nº10480.004879/2003-18, embora tenha sido citada no Relatório de Informação Fiscal, a sua solução em nada influencia a decisão da lide, visto que, conforme já demonstrado, a fiscalização detectou a não existência do crédito pleiteado pela interessada.

Diante da decisão de primeira instância, foi oposto o Recurso Voluntário (e-fls. 221 e seguintes) trazendo, em essência, as mesmas alegações de seu primeiro apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Em face da tempestividade verificada e presentes os demais pressupostos de admissibilidade passo a apreciar o recurso voluntário interposto.

A contribuinte efetuou compensação tributária de débitos, conforme DCOMPs objeto dos autos, utilizando saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, valor original apurado R\$ 145.284,11, informado na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, Ficha 17, e-fls. 48.

Na sequência, em 25/09/2007, a contribuinte foi autuada quanto ao ano-calendário 2002, e o saldo negativo de CSLL de R\$ 145.284,11 foi revertido para saldo de CSLL a pagar de R\$ 1.928.284,88, conforme autos do Processo conexo nº 19647.010151/2007-83, em face da infração abaixo imputada:

001 - ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL
FALTA DE ADIÇÃO DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO

Ausência da adição ao lucro líquido do período, na determinação da base de cálculo da CSLL, de despesa de amortização de ágio, conforme está detalhadamente narrado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal que é parte integrante do presente Auto de Infração como se aqui transcrito fosse.

(...)

31/12/2002			
12/2002	R\$	99.829.541,76	75,00

Abaixo, trago a colação, o "Demonstrativo de Apuração" de CSLL do ano-calendário de 2002 constante do Auto de Infração do processo conexo nº 19647.010151/2007-83:



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição Social s/Lucro Líquido
Lucro Real

Contribuinte				
CNPJ	Período-Base			
10.835.932/0001-08	2002			
Razão Social				
COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO				
Compensação das Bases Negativas da Contribuição Social				
Período	Multa (%)	Moeda	Bas. Calc. Compensada do Período Anterior	Valor Apurado
2002				
99.829.541,76	75,00	R\$	66.915.748,05	
			9.874.138,11	23.039.655,60
Apuração da Contribuição Social				
Período-Base	Moeda	Valor Apurado	Aliquota (%)	Contribuição
	Multa (%)	Valor Tributável		
12/2002	R\$	23.039.655,60		
	75,00	23.039.655,60	8,00	1.843.172,44
Adicional da Contribuição Social				
Período-Base	Val. Adicional (R\$)	Multa (%)		
12/2002	230.396,55	75,00		
Cálculo do(s) Valor(es) do Adicional da Contribuição Social				
Período-Base	Forma de Cálculo			
12/2002	Valor do Adicional calculado através da aplicação do percentual de 1% sobre o Valor Tributável apurado no período.			
Contribuição Social Devida por Percentual de Multa				
Período	Multa (%)	Cont. Apur (R\$)	(-) Cont. Decl (R\$)	(-) Val. Comp. (R\$)
		(+) Adic. Apur. (R\$)	(+) Rec. Omit. (R\$)	(=) Cont. Dev. (R\$)
12/2002	75,00	1.843.172,44	0,00	145.284,11
		230.396,55	0,00	1.928.284,88
Descrição dos Valores a Compensar				
2002	CSLL a Restituir/Compensar informada pela empresa em sua DIPJ/2003 (período de apuração de 01/01 a 31/12/2002) - Retificadora (ND 1264462).			

A lide objeto do Processo nº 19647.010151/2007-83, que trata da ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação da base de cálculo da CSLL, de despesa de amortização de ágio que implicou na reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 de R\$ 145.284,11 para saldo de CSLL a pagar de R\$ 1.928.284,88, restou com decisão definitiva, irreformável, na instância administrativa, com o advento do Acórdão nº 9101-002.186, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 2.565 do processo nº 19647.010151/2007-83), com a seguinte decisão:

DAR PROVIMENTO para fins de restabelecer a autuação fiscal pela glosa da despesa de amortização de ágio, pela glosa de prejuízos compensados indevidamente no IRPJ e pela compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL;

Assim, existindo decisão final irreformável na órbita administrativa nos autos do Processo (conexo) nº 19647.010151/2007-83, confirmando a inexistência de saldo negativo

Processo nº 19647.006046/2006-69
Acórdão n.º **1201-002.365**

S1-C2T1
Fl. 341

da CSLL do ano-calendário de 2002 pela manutenção da infração "adições ao lucro líquido antes da CSLL - falta de adição de despesa indedutíveis de amortização de ágio", ou seja, restou sacramentada a reversão do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 de R\$ R\$ 145.284,11 para saldo de CSLL a pagar de R\$ R\$ 1.928.284,88, não cabendo discutir aqui, novamente, a mesma matéria, que restara decidida naqueles autos.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães